



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.544 - SP (2011/0283960-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCI DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
: **COSESP**
ADVOGADO : **FERNANDA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.544 - SP (2011/0283960-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCI DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
: **COSESP**
ADVOGADO : **FERNANDA GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCI DE SOUZA e OUTROS contra decisão monocrática da lavra do Ministro Massami Uyeda emendada nos termos a seguir:

"RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (e-STJ, fl. 681).

Os agravantes alegam que não se aplica o prazo prescricional ânuo previsto na Súmula n. 101/STJ ao caso em exame, uma vez que não se discute a cobertura securitária de sinistro, mas defeito na prestação de serviços ao consumidor consubstanciada na rescisão unilateral de contrato de seguro coletivo que teve vigência por mais de 30 (trinta) anos.

Requerem que se aplique o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC ou no art. 205 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.544 - SP (2011/0283960-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO.

1. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 1 (um) ano a ação que busca indenização e restituição de prêmios pelo fato de a seguradora não ter renovado apólice de seguro de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

- Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora.

- Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp n. 1.363.668/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 25/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 27 LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO DE SEGURO NÃO RENOVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que prescreve em um ano a pretensão à indenização por danos morais e à restituição de prêmios pagos pelo segurado, cujo contrato de seguro não foi renovado pela seguradora.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.120.636/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/11/2012.)

"CIVIL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ANUA. CC ANTERIOR, ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II; CC ATUAL, ART.206, PARÁGRAFO 1º, II. SÚMULA N. 101-STJ.

I. Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo.

II. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." (REsp n. 759.221/PB, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 18/5/2011.)

Referidos precedentes aplicam-se ao caso dos autos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283960-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.295.544 / SP**

Números Origem: 110010 1203299520108260000 14850 61109 6112009 990101203294

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.